

## LEI Nº 12.676, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

**Autoriza a prestação dos serviços farmacêuticos que especifica por farmácias de qualquer natureza.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as farmácias de qualquer natureza, públicas e privadas, localizadas no Município de Porto Alegre, autorizadas a prestar, entre outros, os seguintes serviços farmacêuticos:

I – aplicação de inalação ou nebulização, mediante apresentação de receita de profissional habilitado;

II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita de profissional habilitado;

III – acompanhamento e monitorização farmacoterapêuticos;

IV – verificação de parâmetros fisiológicos;

V – verificação de parâmetros bioquímicos;

VI – procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de *reiki*, aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (*do in*), auriculoterapia e acupuntura, aplicação de cromoterapia, realização de terapia floral;

VII – transfixação dérmica de adereços estéreis;

VIII – serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante uso de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brincos;

IX – atenção farmacêutica, inclusive domiciliar;

X – exame laboratorial de resposta imediata;

XI – consulta farmacêutica;

XII – vacinação;

XIII – realização de curativos de pequeno porte, quando não há hemorragia arterial, em lesões cutâneas em que não é necessário fazer suturas ou procedimentos mais complexos;

XIV – conciliação de medicamentos;

XV – revisão da farmacoterapia;

XVI – educação em saúde;

XVII – determinação de parâmetros antropométricos;

XVIII – monitorização terapêutica de medicamentos;

XIX – gestão da condição de saúde;

XX – administração de medicamentos, exceto via intravenosa; e

XXI – rastreamento em saúde.

§ 1º A aplicação de vacinas e a prestação de serviços de imunização por farmácias de qualquer natureza se darão conforme regulamentação de órgãos de vigilância sanitária, mediante responsabilidade técnica do farmacêutico.

§ 2º A autorização para prestação dos serviços especificados neste artigo será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 3º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias de qualquer natureza deverão observar o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, o Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento e o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

§ 4º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico ou o procedimento de apoio efetuado, que seguirá os requisitos indicados pelo Executivo Municipal, pelo Conselho Federal de Farmácia ou pelo Conselho Regional de Farmácia, e manter uma via da declaração no estabelecimento pelo prazo estabelecido em lei.

§ 5º É permitido o uso de uma única sala para a prestação dos serviços e dos procedimentos de apoio disponibilizados pela farmácia, desde que essa disponha de ambiente adequado para a sua realização e respeite as normas sanitárias vigentes, de acordo com os níveis de risco sanitário.

§ 6º Além daqueles referidos neste artigo, outros serviços poderão ser autorizados e previstos mediante decreto do Executivo Municipal ou portaria da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 7º Os serviços farmacêuticos e os procedimentos de apoio referidos neste artigo podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu expresso consentimento e respeitando a manutenção da rede de frio, não caracterizando serviço de vacinação extramuros.

§ 8º Os serviços farmacêuticos ou os procedimentos de apoio considerados invasivos, não cirúrgicos ou que utilizem material perfurocortante devem, obrigatoriamente, ser realizados em ambiente que garanta privacidade visual e sonora.

**Art. 2º** São permitidas às farmácias a dispensação e a comercialização de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos, segundo a natureza do estabelecimento.

§ 1º As farmácias ficam autorizadas a comercializar produtos e acessórios utilizados na floralterapia, na medicina tradicional chinesa e nas práticas integrativas e complementares, de acordo com a política do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º Somente as farmácias de manipulação ficam autorizadas a manipular, dispensar e comercializar preparações magistrais e oficinais de medicamentos e produtos magistrais.

**Art. 3º** As farmácias de qualquer natureza podem apoiar ou participar de campanhas e programas de saúde e de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

**Art. 4º** Fica autorizada às farmácias a manipulação de produtos classificados como oficinais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 5º** Ficam autorizadas a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de medicamentos, alimentos e suplementos alimentares, na forma de cápsulas oleaginosas moles, adquiridas a granel pelas farmácias com manipulação.

**Art. 6º** Fica permitido às farmácias de qualquer natureza o comércio, dos seguintes produtos, entre outros:

I – alimentos para dietas de nutrição enteral;

II – alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;

- III – alimentos para suplementação de nutrição enteral;
- IV – alimentos para situações metabólicas especiais de nutrição enteral;
- V – módulos de nutrientes para nutrição enteral;
- VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes;
- VII – alimentos para dietas com restrição de nutrientes;
- VIII – adoçantes dietéticos;
- IX – alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e glicose;
- X – alimentos para dietas com restrição de outros monos e dissacarídeos;
- XI – alimentos para dietas com restrição de gorduras;
- XII – alimentos para dietas com restrição de proteínas;
- XIII – alimentos para dietas com restrição de sódio;
- XIV – suplementos de vitaminas e de minerais, isolados ou associados entre si, enquadrados como alimentos;
- XV – vitaminas isoladas ou associadas entre si;
- XVI – minerais isolados ou associados entre si;
- XVII – associações de vitaminas com minerais;
- XVIII – fontes naturais de vitaminas e de minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ), em conformidade com a legislação pertinente;
- XIX – alimentos novos ou novos ingredientes;
- XX – chás;
- XXI – cosméticos;
- XXII – medicamentos;
- XXIII – perfumes;

- XXIV – produtos médicos;
- XXV – produtos para diagnóstico de uso *in vitro*;
- XXVI – produtos de higiene pessoal;
- XXVII – produtos e acessórios para proteção solar;
- XXVIII – agulhas para acupuntura;
- XXIX – óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- XXX – sais de banho;
- XXXI – sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- XXXII – pastilhas à base de quartzo de silício (tipo *stiper*) usadas como adesivo no corpo;
- XXXIII – *sprays* e aromatizadores de ambiente;
- XXXIV – florais industrializados; e
- XXXV – alimentos comuns, tais como sucos, refrigerantes, bebidas, balas, chicletes, chocolates, biscoitos, bolachas, achocolatados, sorvetes e picolés.

**Art. 7º** São vedadas às farmácias de qualquer natureza a comercialização ou a exposição ao consumo de substâncias, produtos, aparelhos ou acessórios enquadrados ou não no conceito de produto sujeito às normas de vigilância sanitária, tais como:

- I – alimentos e bebidas com qualquer teor alcoólico;
- II – artigos de tabacaria, como cigarros, charutos e isqueiros;
- III – materiais de cine, foto e som, como fotos, fitas de filme, câmeras fotográficas e filmadoras;
- IV – produtos saneantes, como água sanitária, detergente, desinfetante, cera e inseticida; e
- V – produtos veterinários, como vacinas, defensivos agrícolas, rações, ossos sintéticos, comedouros e acessórios para animais de estimação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os alimentos indicados para dietas com restrição alimentar.

**Art. 8º** Ficam autorizadas às farmácias a realização e a prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

**Parágrafo único.** A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir sua efetiva prestação de forma consistente, visando à interação e à resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

**Art. 9º** A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, as quais deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

**Art. 10.** Além dos serviços farmacêuticos descritos no art. 1º desta Lei, fica permitido às farmácias de qualquer natureza a comercialização, a demonstração e a aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de realizar análise capilar para fins estéticos.

**Art. 11.** É obrigatória, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento que oferece o serviço de vacinação, a presença de farmacêutico apto a prestar o referido serviço na forma da lei e das demais regulamentações profissionais.

**Art. 12.** Os serviços de vacinação privados podem realizar vacinação extramuros mediante autorização da autoridade sanitária competente.

**§ 1º** A atividade de vacinação extramuros deve observar todas as diretrizes das normas sanitárias relacionadas aos recursos humanos, ao gerenciamento de tecnologias e processos e aos registros e notificações.

**§ 2º** A atividade de vacinação extramuros deve ser realizada somente por estabelecimento de vacinação licenciado.

**Art. 13.** Compete aos órgãos sanitários a fiscalização das farmácias de que trata esta Lei para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

**Art. 14.** Os responsáveis técnicos devem registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação do usuário, no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde e no prontuário individual do usuário e enviar à SMS, mensalmente, as doses administradas segundo modelos padronizados no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI) ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 15.** Os requisitos mínimos para o funcionamento, o licenciamento, a fiscalização e o controle das farmácias que dispõem de serviços farmacêuticos, de serviços de

vacinação e de outros serviços de saúde serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal ou portaria da SMS.

**Art. 16.** As farmácias de qualquer natureza que já possuem licença deverão solicitar a averbação de inclusão da prestação dos serviços específicos de que trata esta Lei, que somente poderão ser prestados depois de registrados e autorizados pela autoridade sanitária.

**Art. 17.** Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequarem-se às suas disposições.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de janeiro de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,  
Procurador-Geral do Município.